



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097891-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELI DOS SANTOS FERREIRA, é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2097891-16.2025.8.26.0000

Agravante: Sueli dos Santos Ferreira

Agravado: Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/A

Juiz de Direito: Samira de Castro Lorena

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Voto nº 18.203

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, que possui indícios de pulverização, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 e enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipossuficiência econômica não demonstrada no caso concreto, notadamente à luz do valor das custas processuais – Apesar de terem sido concedidas duas oportunidades pelo douto juízo *a quo*, a agravante não acostou aos autos todos os documentos determinados - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto em face da decisão de fl. 211, que, nos autos do processo nº 1004448-19.2025.8.26.0003, indeferiu o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora, nos seguintes termos:

“Vistos. Considerando que a autora não cumpriu os itens i, ii e iv da decisão de fls.61, indefiro a gratuidade processual. No prazo de 05 dias deverá recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.”

Aduz a agravante, em síntese, que a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício pretendido, cuja presunção pode ser elidida somente através de prova em sentido contrário ou de impugnação ao pedido de justiça gratuita, o que não há no caso em análise. Verbera que os documentos

apresentados comprovam a insuficiência de recursos financeiros por parte da autora para arcar com as custas processuais, notadamente tendo em vista que não auferia rendimento mensal superior a três salários-mínimos. Nesse sentido, observa que juntou CTPS, comprovando desemprego; extrato bancário, no qual há registro de recebimento de Bolsa Família; e documento comprobatório da isenção de declaração de imposto de renda. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Requeru, portanto, a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade processual, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de citação da requerida.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Deveras, diante do valor da causa, de R\$ 26.220,46 (fl. 31), a taxa judiciária perfaz R\$ 393,30, valor que não se mostra exorbitante.

Além disso, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), deve ser analisado com cautela o pedido de justiça gratuita em ações de declaração de inexigibilidade do débito, exibição de documentos e atinentes ao dever de informar. A respeito, confira-se elucidativo trecho do relatório oriundo dos estudos do biênio 2022/2023:

“Os estudos realizados indicaram que aspectos relacionados ao

procedimento comum, em especial o pagamento de honorários advocatícios, somados à solicitação do benefício da gratuidade se apresentavam como incentivos à pulverização da distribuição, sendo razoável supor que, se a parte tivesse que arcar com o pagamento de custas para cada uma das ações que estava distribuindo, provavelmente, reconsideraria sua postura.

A fragmentação de pedidos deduzidos em face de um mesmo réu e em um mesmo contexto, além de descon siderar as regras de conexão e de litispendência, impõe a realização desnecessária de trabalhos replicados e potencializa a prolaxão de decisões conflitantes, sugerindo que não se busca a pacificação social ou a colaboração com a racionalização do já sobrecarregado Judiciário, mas, apenas, aumentar eventuais ganhos dos que se valem de tal conduta, por meio da multiplicação de processos.

Tal situação é agravada nos casos de ações de consumo. Conforme constatado, a combinação da justiça gratuita com a possibilidade de inversão do ônus da prova potencializa a distribuição de ações temerárias, por não representar qualquer risco aos seus autores. Isso porque, ao mesmo tempo em que a parte autora não possui o ônus de demonstrar os fatos que alega, não terá de arcar com as verbas de sucumbência, caso seu pedido seja julgado improcedente.

Esse quadro acaba por estimular autores que sabem não ter razão a distribuírem ações sem fundamento, apenas com intuito de 'se colar, colou', alterando a verdade dos fatos, em clara afronta ao dever da lealdade processual, com o dolo de se aproveitarem de eventual desorganização da parte ré, para obtenção de vantagem indevida.

Foi constatada, também, a existência de considerável número de autores com domicílio fora do Estado de São Paulo, em muitos casos, patrocinados por advogados também de outros estados, sem qualquer pertinência à competência territorial da Justiça Paulista.

Nessa espécie de ação, curiosamente, identificou-se que a parte autora não havia se valido da prerrogativa do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, tendo distribuído a demanda no Estado de São Paulo por ser aquele em que localizado o domicílio do réu, requerendo, por outro lado, curiosamente, a concessão do benefício da gratuidade.

Ora, conforme destacado no estudo, soa contraditório a parte alegar que não possui renda suficiente para arcar com as custas do processo, mas pretender a distribuição da ação em comarca tão distante de sua residência, sendo notório que, justamente por esse alegado obstáculo financeiro, não poderá comparecer às audiências conciliatórias ou de instrução designadas pelo juízo.

Por fim, em diversos casos, após a oitiva em juízo, verificou-se que a parte autora não reconhecia a assinatura no instrumento de procuração, ou, ainda que reconhecesse sua autenticidade, desconhecia o ajuizamento da ação judicial em seu nome, não possuindo interesse de litigar.”

(Fonte:

<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695.>).

A propósito, no bojo do curso *Poderes do juiz em face da litigância predatória*, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez. Cabe destacar, assim, os seguintes entendimentos:

- “1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.
- 2) A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.
- 3) Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.” (Disponibilizados em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf.)

Forte nessas premissas, observo que o douto juízo *a quo*, em cumprimento ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, concedeu duas oportunidades para que a autora apresentasse provas da necessidade da gratuidade processual (fls. 31/33 e 61), notadamente Relatório do Registrato do Banco Central, indicando as contas existentes em seu nome, extratos bancários e extratos de cartões de crédito. Porém, a autora não apresentou os documentos solicitados, e no presente recurso limita-se a reiterar os documentos já juntados e a alegar que deve prevalecer a presunção de hipossuficiência.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Acrescente-se que, de acordo com o entendimento do Col. Superior

Tribunal de Justiça, “*A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita*” (Jurisprudência em Teses, edição “Gratuidade da Justiça III”, enunciado nº 1).

Deveras, consoante a atual jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, “*É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais*” (cf. Informativo Jurisprudência em Teses, edição n. 150: Gratuidade da Justiça - III, publicado em 08/05/2020). Nesse sentido, confira-se precedente da Corte Superior, oriundo da análise de caso análogo ao dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo. Não incidência da Súmula 187/STJ.

2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, **é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários-mínimos**, como foi o caso dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020, destaques nossos)

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo-lhe sido dada oportunidade para tal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Por derradeiro, determino à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator